

Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro
Lei das infraestruturas militares

Artigo 15.º

Princípios orçamentais

1 - As receitas geradas, direta ou indiretamente, pela rentabilização de infraestruturas abrangidas pela presente lei reverterem:

- a) 90 % para execução da presente lei;
- b) 5 % para a DGRDN;
- c) 5 % para a DGTF.

2 - Os saldos verificados em cada medida, no fim de cada ano económico, transitam para o orçamento do ano seguinte para reforço das dotações das medidas e projetos que lhe deram origem, até à sua completa execução, através da abertura de créditos especiais autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 - No caso previsto no número anterior, fica autorizada a aplicação em despesa dos saldos transitados.

4 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por despacho, determinar a repartição das receitas afetas à execução da presente lei pelas medidas a que se refere o artigo 4.º